



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.272 - RS (2012/0231371-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZANCHET
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
PABLO PACHECO DOS SANTOS
ROCHELLI C WEISSHEIMER E OUTRO(S)
RODRIGO TONIAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reexame do contexto fático-probatório quanto à fixação do valor cabível a título de honorários advocatícios constitui procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ, salvo hipóteses excepcionais.
2. A Corte Especial, interpretando conjugadamente os arts. 20, § 4º, e 475-I do Código de Processo Civil, entendeu serem cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença.
3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 27 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.272 - RS (2012/0231371-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Brasil Telecom S.A. contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao seu recurso especial.

No regimental, a agravante sustenta que *"(...) não pretende ver diminuída a verba honorária fixada para agravada; mas, sim, evitar uma dupla condenação em honorários advocatícios em sede execução"* (e-STJ, fl. 906).

Requer o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 251.272 - RS (2012/0231371-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O agravo regimental não merece ser provido.

Não procede o argumento empregado pela agravante com o intuito de ter excluída da condenação o pagamento de honorários em fase de cumprimento de sentença. A matéria é pacificada nesta Corte Superior, não trazendo a agravante elementos novos capazes de justificar sua irresignação.

Dessa forma, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão denegatória de recurso especial, interposto de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado:

'AGRAVO INTERNO. BRASIL TELECOM. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO DA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS.

Não veio aos autos qualquer alegação que viesse a corroborar a tese vertida pela agravante nas suas razões recursais. POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO'.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No especial, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, dos artigos 20, 475-L, 515 e 743 do Código de Processo Civil.

Defende, ainda, a reforma do acórdão recorrido quanto às seguintes teses:

a) valor patrimonial da ação; etc.

b) excesso da execução, e

c) honorários.

É o relatório.

DECIDO.

Estão presentes os pressupostos de admissibilidade do agravo.

Sem razão a recorrente.

Inicialmente, o artigo 515 do Código de Processo Civil não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito, e embora opostos embargos de declaração com a finalidade de sanar omissões porventura existentes, não indicou a parte recorrente a contrariedade ao art. 535, do CPC, motivo pelo qual, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Por outro lado, verifica-se que a matéria dos autos não é nova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesta Corte, tendo sido exaustivamente debatida e analisada, e merece, por sua amplitude, exame pontual por tese.

VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO – VPA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Havendo, na sentença exequenda, critério definido quanto ao valor patrimonial da ação – VPA, ainda que contrário à Súmula 371/STJ, não é possível alterá-lo nesta Corte, em respeito à coisa julgada. Neste sentido, precedentes de ambas as Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BRASIL TELECOM. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. CRITÉRIO DEFINIDO NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. REVISÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DESCABIMENTO. RECURSO INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. 'Este STJ já se manifestou diversas vezes em que não é possível alterar o critério fixado na sentença de conhecimento, com trânsito em julgado, para o cálculo do valor patrimonial da ação, sob pena de ofensa ao instituto da coisa julgada.' 2. 'A coisa julgada deve ser respeitada, ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada.' (...)(AgRg no REsp 1.157.271/RS, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/4/2011, DJe 8/4/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE ALTERAR CRITÉRIO PARA APURAÇÃO DO VPA DEFINIDO NO ACÓRDÃO EXEQUENDO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À COISA JULGADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 1. Em respeito à coisa julgada, deve prevalecer o critério para apuração do valor patrimonial da ação (VPA) estabelecido no título judicial, ora exequendo, independentemente do atual posicionamento desta Corte acerca da matéria, consolidado na Súmula 371/STJ. Precedentes'. (AgRg no REsp 1.168.381/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/08/2010, DJe 13/8/2010).

EXCESSO DE EXECUÇÃO

A análise das razões recursais quanto ao apontado excesso de execução demanda necessária incursão nos elementos fático-probatórios contidos nos autos, de forma que obsta a revisão nesta sede o teor da Súmula nº 7/STJ.

Confirmam-se:

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

BRASIL TELECOM S/A. CRT E CELULAR CRT. BALANÇO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. SÚMULAS 282 E 356/STF. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. COTAÇÃO EM BOLSA NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. (...)

3. Rever o alegado excesso de execução importaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento'. (AgRg no AREsp 68.534/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/6/2012, DJe 29/6/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. BRASIL TELECOM S.A. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 475-L DO CPC. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que demandem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere à verificação do excesso de execução (art. 475-L do CPC), portanto, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). (...) 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor (art. 557, § 2º, do CPC)'.
(AgRg no AREsp 57.712/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 15/12/2011, DJe 1/2/2012).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ - RECURSO IMPROVIDO'. (AgRg no AREsp 3.175/SE, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 2/8/2012, DJe 14/8/2012).

HONORÁRIOS EM FASE DE EXECUÇÃO – CUMPRIMENTO DA SENTENÇA – CABIMENTO

A Corte Especial, interpretando conjugadamente os arts. 20, § 4º 475-I do Código de Processo Civil, entendeu serem cabíveis honorários na fase de cumprimento de sentença. O julgado ficou assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE.

- A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios.

- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos 'nas execuções, embargadas ou não'.

- O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução.

Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença.

- Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. (...).'

(REsp 1.028.855/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 27/11/2008, DJe 5/3/2009).

Ademais, a alteração dos critérios adotados para o pagamento de honorários demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do processo, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 569, PARÁGRAFO ÚNICO, 'B', DO CPC. AFASTAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ. RAZOABILIDADE DO VALOR FIXADO NA ORIGEM.

(...)

5. Não cabe, em sede especial, rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, intento que demanda reexame de provas.

6. A incidência da súmula 07/STJ somente pode ser afastada quando exorbitante ou irrisório o valor arbitrado a título de honorários advocatícios.

7. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.' (AgRg no REsp 442.750/MT, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 19/11/2010).

'PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 3º DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE. VALOR NÃO EXORBITANTE. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA N. 54/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...) 7. No caso, inviável a análise de infringência ao art. 20, § 3º, do CPC, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a alteração do valor fixado a título de honorários advocatícios esbarra na súmula n. 7/STJ, quando fixado em parâmetro razoável. 8. Agravo regimental não provido.' (AgRg no Ag 1.179.966/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 6/12/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CARÊNCIA DE AÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSALIDADE - REEXAME DA VERBA HONORÁRIA ARBITRADA - INVIÁVEL NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que 'as ações cautelares de exibição de documento, por possuírem natureza de ação, e não de mero incidente processual, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, ensejam, na hipótese de sua procedência, a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus sucumbenciais, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade' (REsp nº 889.422, RS, relatora a Ministra Denise Arruda, DJe de 06/11/2008).

3.- O reexame da verba honorária arbitrada (saber se ela foi estipulada de acordo com as diretrizes traçadas no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil) é inviável no âmbito do recurso especial, a não ser nas hipóteses em que fixada de modo manifestamente irrisório ou excessivo - o que aqui não ocorre.

4.- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido.' (AgRg no Ag 1.422.808/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 1º/2/2012).

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos condicionada ao prévio recolhimento da penalidade imposta (artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0231371-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 251.272 / RS**

Números Origem: 111000871941 1394953520128217000 201202313712 4664725920108217000
4871283720108217000 6097589520108217000 70038787578 70038994133
70040220436 70041389081 70042657619 70048329049 717021620118217000

EM MESA

JULGADO: 27/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZANCHET
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL
ROCHELLI C WEISSHEIMER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE E OUTRO(S)
EDUARDO PEREIRA MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ZANCHET
ADVOGADOS : MAURICIO DAL AGNOL
PABLO PACHECO DOS SANTOS
RODRIGO TONIAL
ROCHELLI C WEISSHEIMER E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.